

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 115 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 25/05/2011 - PÁG. 3 e 4 - MANTIDA NO D.O.C. DE 28/05/2024 - PÁG. 4 E 27/06/2024 - PÁG. 22)

Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 3º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 13, de 03/12/08;
- Art. 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96;
- Art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96;
- Art. 211 da Constituição da República de 1988;
- Art. 212 da Constituição da República de 1988;
- Art. 213 da Constituição da República de 1988;
- Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 760.875, sessão de 24/11/10.